Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 10/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/05393/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1589362
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	**:** JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – PEDIDO DE REGISTRO DE CONTRATAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ERRO ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE CULPA – NÃO PREJUÍZO AO ERÁRIO – JUNTADA DE DOCUMENTOS – ALEGAÇÕES INSUBSISTENTES – RECURSO IMPROVIDO.

O recurso é conhecido quando presentes os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, dentre eles, tempestividade, legitimidade, interesse do recorrente e adequação da espécie recursal interposta. É improvido o recurso que pretenda reformar decisão que aplicou multa pela remessa intempestiva de documentos da contratação, por não demonstrar o envio tempestivo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer o Recurso Ordinário interposto por José Roberto Felippe Arcoverde, e negar-lhe provimento, mantendo os termos da Decisão Singular n. DSG-G.MJMS-5.616/2014.

Campo Grade, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Em apreciação o Recurso Ordinário manejado pelo Sr. JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE, Prefeito do Município de Iguatemi, em que o Recorrente manifesta-se inconformado com o comando cominatório da Decisão Singular nº DSG-G.MJMS-5.616/2014, que no julgamento do Pedido de Registro da Contratação da Odontóloga Dra. DAYANE MACHADO TOBIAS, deferiu o registro da contratação, tendo porém lhe aplicado multa de 30 (trinta) UFERMS motivada no atraso da remessa dos documentos para exame desta Corte de Contas.

Com efeito, pretendendo ver-se eximido da multa imposta segundo as razões deduzidas na peça digital nº 1 – Ofício de Encaminhamento, alegou o Recorrente que os documentos da contratação deixaram de ser encaminhados tempestivamente por erro administrativo dos servidores do setor de licitação, responsáveis pela remessa dos documentos, alegando que no ato invectivado não houve culpa de sua parte, nem a intenção de burlar a lei, bem como não houve prejuízo ao erário público.

Submetido os dados e elementos do recurso ao Crivo Analítico do Corpo Técnico da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal, foi emitida a Análise Conclusiva estampada na peça digital nº 6, apontando que as escusas apresentadas no pedido não de investem de autoridade para afastar as consequências do ato consistente de remessa tardia de documentos da contratação para exame desta Corte de Contas, diante do que acenou para o insucesso do recurso.

No mesmo sentido, foram as observações do Ministério Público de Contas em seu Parecer constante da peça digital nº 7, opinando conclusivamente pela manutenção das convicções e comando cominatório da decisão singular invectivada, diante da fragilidade dos motivos sustentados pelo Recorrente, visando eximir-se da cominação de multa.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Examinando os atos da instrução primária do processo até a prolação da decisão guerreada, constato que não há nada a ser alterado no resultado do julgamento entregue, eis que o Relator da matéria examinou a questão com inegável acerto, sendo ademais certo que o descumprimento do prazo para a remessa de documentos da contratação para exame desta Corte de Contas, configura a prática de ato inescusável da Administração Pública.

DISPOSITIVO

"Feitas as considerações acima, acolho as posições do Corpo Técnico, bem como as observações e opinião da Procuradoria de Contas, tomando-os como empréstimo e considerando-os como parte integrante da formação da minha convicção para decidir o recurso, e VOTO no sentido de:

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, para manter indene e imune de qualquer reparo as convicções e comando cominatório da Decisão Singular nº DSG-G.MJMS-5.616/2014, a qual, pelos seus próprios e acertados fundamentos, deverá ser cumprida na forma e modo como foi prolatada.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator em conhecer o Recurso Ordinário interposto por José Roberto Felippe Arcoverde, em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a Decisão Singular nº. DSG-G.MJMS-5.616/2014

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e o Conselheiro – Substituto Célio Lima.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB *@r.AR*
SETAC APC/HON